



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 421/SEGPES.GDGSET.GP, DE 6 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a atualização cadastral dos servidores no Tribunal Superior do Trabalho, bem assim de seus dependentes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o contido no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proibição de o servidor recusar-se a atualizar os dados cadastrais quando solicitado;

considerando a necessidade da atualização das informações funcionais dos servidores nos sistemas de gestão de pessoas do Tribunal;

considerando o constante no processo administrativo nº 6002265/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização cadastral dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e de seus dependentes fica regulamentada por este Ato.

Art. 2º Aplica-se este Ato ao servidor:

- I – pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ainda que em exercício provisório, cedido ou removido a outro órgão ou entidade;
- II – cedido, removido ou em exercício provisório neste Tribunal;
- III – em exercício no TST, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. Considera-se Administração Pública qualquer órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A atualização de que trata este Ato será obrigatória e realizada, a cada dois anos, no mês de abril, preferencialmente, por meio de sistema específico informatizado, disponível na Intranet do TST e no Portal do TST.

Art. 4º A obrigatoriedade da atualização cadastral não se aplica aos

servidores que tenham ingressado no Tribunal nos três meses anteriores à data de início do cadastramento obrigatório.

Art. 5º Na atualização cadastral de que trata este Ato, o servidor deverá confirmar os dados já cadastrados no sistema de recursos humanos ou alterá-los e, ainda, preencher as seguintes declarações:

I – de acumulação de cargo ou emprego público federal, estadual, distrital ou municipal, contendo disposição específica acerca da compatibilidade de horários, se for o caso, bem assim de não acumulação de auxílio-alimentação;

II – de percepção de pensão ou proventos de aposentadoria de qualquer órgão ou entidade pública federal, estadual, distrital ou municipal, da administração direta ou indireta;

III – não-participação na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, bem como não exercício de exercício de atividade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IV – não-exercício de advocacia, ainda que em causa própria, conforme disposto no inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

V – de não acumulação de auxílio pré-escolar;

VI – funcional de parentesco;

VII – outras informações que a Administração entender convenientes.

Parágrafo único. O servidor cedido que acumular cargos ou empregos públicos, ou perceber proventos ou pensões, deverá apresentar cópia do respectivo contracheque à unidade de pagamento semestralmente ou sempre que houver alteração de sua remuneração.

Art. 6º Os servidores que estiverem afastados ou licenciados durante o período de atualização cadastral deverão realizar a atualização no mês seguinte ao seu retorno.

Art. 7º Sem prejuízo da atualização de que trata este Ato, o servidor deverá informar imediatamente à unidade de informações funcionais, qualquer alteração nos seus dados cadastrais e de seus dependentes.

Art. 8º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor por ocasião da atualização cadastral, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em se constatando declaração falsa.

Parágrafo único. A unidade de gestão de pessoas poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação comprobatória dos dados funcionais dos servidores e de seus dependentes.

Art. 9º Constatada irregularidade na atualização cadastral, a unidade de gestão de pessoas comunicará o fato à Diretoria-Geral da Secretaria, para adoção das providências cabíveis.

Art. 10. O não cumprimento ou a recusa do servidor em atualizar os seus dados cadastrais, bem como de seus dependentes, poderá constituir violação ao disposto nos artigos 116, inciso IV, e 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ensejar a abertura de processo disciplinar.

Art. 11. A atualização cadastral do presente ano será realizada

excepcionalmente no mês de agosto.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.